



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 2152/2012 – TOMADA DE PREÇOS

A Empresa KOMAC RENTAL LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA, inconformada com sua INABILITAÇÃO na fase da documentação, mormente ao **Edital nº 2152/2012**, cujo objeto é a Contratação de Empresa para a realização de coleta sistemática de resíduos sólidos (lixo domiciliar) do Município de Caçapava do Sul e transporte até a área destinada para depósito, impetrou tempestivamente Recurso Administrativo protocolado sob nº 2277/2012 contra a decisão desta Comissão.

Interposto o recurso, deu-se vistas as demais Licitantes, conforme dispõe o § 3º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, sendo que o prazo decorreu “in albis”, sem que houvesse manifestação de parte das demais Empresas.

1 - SÍNTESE DOS FATOS:

Quando da análise da documentação apresentada ao **Edital nº 2152/2012**, esta Comissão decidiu pela inabilitação da **Licitante Komac Rental Locadora de Máquinas Ltda**, uma vez que a mesma apresentou a declaração de disponibilidade de Veículo assinada pelo Sr. Márlon Viana Fernandes (fls. 231), sem que constasse nos autos do Processo Licitatório, qualquer vínculo deste com a Empresa, uma vez que não consta seu nome no Contrato Social da Licitante, nem tampouco procuração com poderes para firmar tal declaração, conforme Ata de julgamento de habilitação de fls. 252 e 253 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Em suas razões de recurso, a Empresa Komac Rental Locadora de Máquinas Ltda, dentre várias argumentações, requer a reconsideração da decisão da Comissão de Licitações, com base principalmente nas seguintes alegações:

- Que a decisão em que culminou com sua inabilitação foi equivocada, pois a exigência de firma reconhecida em cartório suprime a apresentação da Procuração, visto a fé pública investida ao Tabelião;
- Que o reconhecimento de firma constante na declaração refere-se à Empresa Komac Rental Locadora de Máquinas Ltda e não da pessoa física Márlon Viana Fernandes;
- Que a Comissão de Licitações deveria promover diligências e não inabilitar de ofício.
- E por fim, requer seja julgado procedente seu Recurso e conseqüentemente promova-se a habilitação da Empresa.
- Registra-se que a Recorrente juntou ao seu recurso Procuração da Empresa com poderes ao Sr. Marlon Viana Fernandes.

COMISSÃO LICITAÇÕES	
1)	
2)	
3)	



3 - DAS CONSIDERAÇÕES DESTA COMISSÃO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio da Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente, os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da Licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados por esta Comissão na condução do **Edital nº 2152/2012**.

Primeiramente, cabe salientar que o Edital nº 2152/2012, relacionou documentos necessários para habilitação da licitante, dentre os quais destacamos o estabelecido no item 4.2, alínea h, a qual passamos a transcrever:

- Comprovação de propriedade de no mínimo dois veículos, ano de fabricação não inferior a 2002 ou declaração de disponibilidade dos mesmos. A referida declaração deverá conter reconhecimento de Firma e deverá obedecer ao modelo em anexo (**Anexo I**).

Importante salientar que acompanhou o Instrumento Convocatório modelo de declaração de disponibilidade dos Veículos para a prestação de serviços, conforme Anexo I, remetendo ao Diretor da Empresa ou representante legal, a responsabilidade de firmar tal declaração, com firma reconhecida.

Ao passar a análise das razões de recurso promovidas pela Recorrente Komac Rental Locadora de Máquinas Ltda, vale ressaltar que esta Comissão apreciou os documentos de habilitação nos limites das exigências legais e editalícias, não havendo razões para reconsiderar a decisão adotada na Ata de Julgamento de Habilitação do **Edital nº 2152/2012**, conforme argumentos e justificativas a seguir:

- A-Comissão de Licitações em sua atribuição de julgar a Licitação, deve-se ater as exigências do Instrumento Convocatório, a qual se acha estritamente vinculada, conforme reza o Artigo 41 da Lei 8.666/93.

- A inabilitação da Empresa ora Recorrente, se deu pelo fato da declaração de disponibilidade de Veículo exigida através do item 4.2, alínea h do Edital, ter sido firmada pelo Sr. Marlon Viana Fernandes, sem que constasse nos autos do Processo Licitatório, qualquer vínculo deste com a Empresa, uma vez que não consta seu nome no Contrato Social da Licitante, nem tampouco procuração com poderes para firmar tal declaração.

- Em momento algum esta Comissão questionou a fé pública da Tabela que reconheceu a declaração de disponibilidade dos veículos, o que originou a inabilitação da empresa é a ausência de legitimidade do Sr. Marlon Viana Fernandes, para firmar a declaração ora em questão, uma vez que o subscritor não possui poderes para tal, pois além de



**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

não possuir Procuração junto aos autos, sequer integra o quadro societário da empresa. Ademais, oportuno salientar, que a eficácia da declaração ora em questão é imprescindível, uma vez que os veículos são ferramentas essenciais para o cumprimento do objeto licitado.

- Por outro lado, importante ressaltar que a Administração por óbvio, necessita de um certo grau de segurança no tocante á aptidão da empresa a ser contratada e ao estabelecer certas exigências, o Município busca reduzir esse risco que recairá sobre o vencedor da licitação, sobretudo num momento em que é público e notório de que o Município há meses vem passando por sérios problemas com o recolhimento do lixo, sendo inclusive objeto de noticiários da imprensa a nível regional e estadual (Jornais, TV, Rádios, etc...);

- Ora, o Edital faz lei entre as partes, ou seja, suas disposições vinculam tanto a administração como os administradores. Cabia a Comissão, portanto, como de fato o fez, realizar o exame dos documentos de habilitação em consonância aos critérios previamente estabelecidos no Edital.

- Em que pese as alegações da Recorrente, com relação a promoção de diligências, sabidamente é uma faculdade da Comissão ou autoridade superior, conforme previsto no § 3º do Artigo 43 da Lei nº 8.666/93. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária, o que no presente caso não se fez necessário.

- O recurso interposto pela Empresa KOMAC foi acompanhado de Procuração, a qual outorga alguns poderes ao Sr. Marlon Viana Fernandes. Ora, sabidamente é vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Assim, uma vez apresentado o envelope contendo os documentos de habilitação, preclusa está a faculdade da licitante de apresentar qualquer outro documento.

- Embora não houvesse a necessidade de análise do teor da referida procuração por parte desta Comissão, decidiu-se pela apreciação da mesma e curiosamente verificou-se que os poderes conferidos ao Sr. Marlon Viana Fernandes foram constituídos única e exclusivamente para fins bancários, sem qualquer menção a outra finalidade, portanto totalmente inválida para o presente Processo Licitatório.

- Outro detalhe curioso é que o reconhecimento de firma constante na declaração de disponibilidade do veículo foi realizado junto ao Tabelionato Baierle, localizado na Cidade de Santo Antônio da Patrulha-RS, conforme registro junto ao Livro 58, fls. 194/194v, sob nº 372, sendo que a procuração juntada ao recurso refere-se a Tabeliã Maria de Lourdes F. Sandri, Tabelionato sediado no Município de Tramandaí-RS, registrado no Livro 191, fls. 178, restando assim comprovado que a Procuração apresentada junto ao recurso não tem nenhuma ligação com a apresentada no início da licitação.






4 - DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que esta Comissão, por unanimidade de seus membros, decidiu pela **RATIFICAÇÃO** da decisão adotada na Ata de Abertura do Edital nº 2152/2012, conforme fls. 252 à 253 dos autos e conseqüentemente a **manutenção** da **INABILITAÇÃO** da Empresa **KOMAC RENTAL LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA**, eis que as razões de recurso interpostas pela Recorrente, apresentam-se totalmente carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente, capaz de ensejar uma mudança de posição desta Comissão. Encaminhe-se o presente relatório à Procuradoria Geral do Município para que manifeste-se através de Parecer, após encaminhe-se ao Exmº Sr. Prefeito, submetendo a sua elevada apreciação e decisão final.

S.M.J. É a decisão.

Caçapava do Sul, 11 de Janeiro de 2013.


ELENILTON ILHA FLORES


MICHELE MENDES MARQUES


UBIRATAN OLIVEIRA MARQUES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/Fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP: 96570-000 - Caçapava do Sul-RS

PARECER Nº. 04/2013

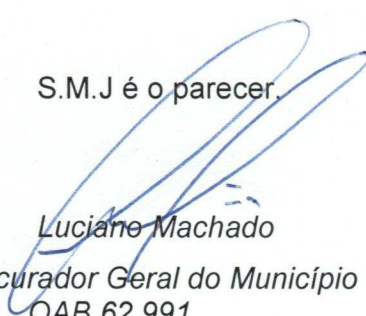
PROTOCOLO
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul
nº 0158 Data 17/01/13

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município
DESTINO: Gabinete do Prefeito Municipal
ASSUNTO: Processo de Licitação Edital nº. 2152/2012
DATA: 17 de janeiro de 2013

Senhor Prefeito:

Após análise do recurso da Empresa Komac Rental Locadora de Máquinas Ltda, referente ao Processo de Licitação Edital nº. 2152/2012, que trata da Contratação de Empresa para a realização de coleta sistemática de resíduos sólidos (lixo domiciliar), pelo prazo 12 meses, Diante da decisão da comissão de licitação que constatou irregularidade da Empresa Komac Rental Locadora de Máquinas Ltda, entendemos que a mesma deve ser considerada INABILIDATA, para o presente certame e assim concordando com a Comissão Permanente de Licitação, podendo o processo seguir os seus tramites normais.

S.M.J é o parecer.


Luciano Machado
Procurador Geral do Município
OAB 62.991

DE ACORDO

Data: 21 / JAN / 2013